



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 28, DE 2023

(Do Sr. Delegado Ramagem e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 7722/2017, que estabelece a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**RECURSO N.º , DE 2023**  
(Do Senhor Deputado Delegado Ramagem e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do **Projeto de Lei nº 7722/2017**, que estabelece a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o presente **recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei Projeto de Lei 7722/2017, que estabelece a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido**, para que seja deliberado em Plenário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após a conclusão da análise do projeto pelas Comissões, entendo que ainda há pontos que carecem de análise aprofundada.

A justificativa do presente recurso encontra-se lastreada sob os fundamentos a seguir expostos:

O presente Recurso se dá em vista da complexidade da matéria de que trata o referido Projeto de Lei. Como se vê, o projeto em tela pretende modificar o art. 1.841 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer, como critério para a partilha de herança entre irmãos bilaterais e unilaterais, a divisão em quinhões iguais.



\* C D 2 3 4 2 3 7 4 8 4 7 0 \*  
exEdit



A norma vigente estabelece que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Importante destacar que não se trata aqui de herança deixada pelo pai ao filho, cuja igualdade encontra-se prevista no art. 227, § 6º da Constituição Federal, mas sim da relação sucessória entre irmãos, cujos vínculos sanguíneos são duplos (no caso de irmãos bilaterais ou germanos) ou singulares (no caso dos irmãos unilaterais) e justificam a distinção.

Sobre este ponto, se, por um lado, os tribunais afastam a indigitada e suposta inconstitucionalidade que se pretende corrigir com a proposição em tela, por outro, a doutrina majoritária firma-se pela manutenção da legislação em vigor.

Confira-se o escólio de Flávio Tartuce:

“Não há qualquer inconstitucionalidade nesse artigo privado, por suposta discriminação aos irmãos. De início, destaque-se que a norma se refere a irmãos, e não a filhos, não sendo o caso de invocar o art. 227, § 6º, da CF/1988 e o art. 1.596 do CC/2002, que tratam da igualdade entre os descendentes de primeiro grau (Tartuce, Flávio. *Direito civil: Direito das Sucessões*. 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 371).

Em complemento, aponta Zeno Veloso:

“A solução deste artigo se justifica porque, como se diz, o irmão bilateral é irmão duas vezes; o vínculo parental que une os irmãos germanos é duplicado. Por esse fato, o irmão bilateral deve receber quota hereditária dobrada da que couber ao irmão unilateral” (*apud* Tartuce, 2019, p.371)

exEdit  
\* C D 2 3 4 2 3 7 4 8 4 7 0



Com clareza solar, a explicação da constitucionalidade de tal distinção é trazida por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

Entende a lei que seria injusto que um irmão unilateral recebesse a mesma quantia que um irmão bilateral, e isso pode ser explicado por uma ficção que estaria implícita no raciocínio legal, segundo a qual a herança teria passado, meio pelo meio, aos ascendentes do defunto. Ato contínuo, a morte dos ascendentes faria transmitir o acervo recebido aos descendentes de cada qual. Assim, o irmão bilateral receberia uma quota de seu pai, outra de sua mãe, ao passo que o irmão unilateral receberia uma única quota, advinda ou de seu pai, se este o genitor comum, ou de sua mãe, se irmãos unilaterais (Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões, vol. 20 (arts. 1.784 a 1.856) / Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. - São Paulo: Saraiva, 2003).

Por tudo isso, entendendo ser flagrantemente necessário aprofundar o debate no âmbito desta Casa Legislativa, onde, por força do atual regime de tramitação da proposição, não houve oportunidade para que todos os deputados federais pudessem apreciar e debater matéria tão relevante e sensível.

Este recurso objetiva que o Projeto de Lei nº7722/2017 seja deliberado pelo Plenário desta Casa Legislativa, sob pena de se referendar, conclusivamente, norma que vai de encontro ao princípio da equidade e que, em última análise, trará indevido privilégio ao irmão unilateral.

Sala das Sessões, em 00 de outubro de 2023.

**DELEGADO RAMAGEM**  
Deputado Federal  
PL/RJ



\* C D 2 3 4 2 3 7 4 8 4 7 0



# Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Delegado Ramagem)

Recurso contra a tramitação  
conclusiva do Projeto de Lei nº 7722/2017,  
que estabelece a igualdade entre irmãos  
bilaterais e unilaterais na herança do  
falecido.

Assinaram eletronicamente o documento CD234237484700, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 2 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 3 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 4 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 6 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 7 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 8 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 9 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 10 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 11 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 12 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 13 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 14 Dep. General Girão (PL/RN)
- 15 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 16 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 17 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 18 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 19 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 20 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 21 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 22 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)



- 23 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 24 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 25 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 26 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 27 Dep. Bibo Nunes (PL/RS)
- 28 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 29 Dep. Priscila Costa (PL/CE)
- 30 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 31 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 32 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 33 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 34 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 35 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 36 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 37 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 38 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
- 39 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 40 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 41 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 42 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 43 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 44 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 45 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 46 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 47 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 48 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 49 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 50 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 51 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 52 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 53 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 54 Dep. Ricardo Salles (PL/SP)
- 55 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 56 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 57 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 58 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 59 Dep. Filipe Martins (PL/TO)





## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (57ª Legislatura 2023-2027)

---

<b>Proposição:</b>	REC 28/2023												
<b>Autor da Proposição:</b>	Dep. Delegado Ramagem												
<b>Data da Apresentação:</b>	11/10/2023 10:19:58.747												
<b>Ementa:</b>	Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei nº 7722/2017, que estabelece a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.												
<b>Possui Assinaturas Suficientes:</b>	Sim												
<b>Modalidade de Assinatura definida pela Autor:</b>	Assinaturas Individuais												
<b>Totais de Assinaturas:</b>	<table border="1"><thead><tr><th>Confirmadas</th><th>059</th></tr></thead><tbody><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>000</td></tr><tr><td><b>Total</b></td><td><b>059</b></td></tr><tr><td><b>Mínimo</b></td><td><b>052</b></td></tr></tbody></table>	Confirmadas	059	Fora do Exercício	000	Repetidas	000	Inválidas	000	<b>Total</b>	<b>059</b>	<b>Mínimo</b>	<b>052</b>
Confirmadas	059												
Fora do Exercício	000												
Repetidas	000												
Inválidas	000												
<b>Total</b>	<b>059</b>												
<b>Mínimo</b>	<b>052</b>												

---

Deputado	Confirmadas	
	Partido	UF
1 Abilio Brunini	PL	MT
2 Adilson Barroso	PL	SP
3 Adriana Ventura	NOVO	SP
4 Altineu Côrtes	PL	RJ
5 Amália Barros	PL	MT
6 André Fernandes	PL	CE
7 Bia Kicis	PL	DF
8 Bibo Nunes	PL	RS
9 Cabo Gilberto Silva	PL	PB
10 Capitão Alberto Neto	PL	AM
11 Capitão Alden	PL	BA
12 Carlos Jordy	PL	RJ
13 Caroline de Toni	PL	SC
14 Chris Tonietto	PL	RJ
15 Coronel Chrisóstomo	PL	RO
16 Coronel Fernanda	PL	MT
17 Coronel Meira	PL	PE

18	Daniela Reinehr	PL	SC
19	Delegado Caveira	PL	PA
20	Delegado Paulo Bilynskyj	PL	SP
21	Delegado Ramagem	PL	RJ
22	Delegado Éder Mauro	PL	PA
23	Diego Garcia	REPUBLIC	PR
24	Domingos Sávio	PL	MG
25	Dr. Jaziel	PL	CE
26	Eduardo Bolsonaro	PL	SP
27	Eli Borges	PL	TO
28	Emidinho Madeira	PL	MG
29	Filipe Martins	PL	TO
30	General Girão	PL	RN
31	Gilson Marques	NOVO	SC
32	Gilvan da Federal	PL	ES
33	Giovani Cherini	PL	RS
34	Gustavo Gayer	PL	GO
35	Helio Lopes	PL	RJ
36	Jefferson Campos	PL	SP
37	Jorge Goetten	PL	SC
38	José Medeiros	PL	MT
39	Julia Zanatta	PL	SC
40	Junio Amaral	PL	MG
41	Luiz Carlos Motta	PL	SP
42	Luiz Lima	PL	RJ
43	Marcos Pollon	PL	MS
44	Mario Frias	PL	SP
45	Mauricio Marcon	PODE	RS
46	Nikolas Ferreira	PL	MG
47	Pastor Eurico	PL	PE
48	Paulo Freire Costa	PL	SP
49	Pr. Marco Feliciano	PL	SP
50	Priscila Costa	PL	CE
51	Professor Alcides	PL	GO
52	Ricardo Salles	PL	SP
53	Roberta Roma	PL	BA
54	Rosana Valle	PL	SP
55	Sanderson	PL	RS
56	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
57	Zucco	REPUBLIC	RS
58	Zé Trovão	PL	SC
59	Zé Vitor	PL	MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.722-A, DE 2017**  
**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a divisão em partes iguais da herança para irmãos bilaterais e unilaterais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará em partes iguais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Este preceito constitucional deve nortear todos os ramos do direito, não se permitindo que os irmãos, em qualquer hipótese, sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que outros.

A atual sistemática do Código Civil esbarra nessa previsão constitucional, ao estabelecer, no art. 1.841, que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Esse tratamento desigual é flagrantemente inconstitucional e não pode prevalecer no nosso ordenamento jurídico, diante do que se faz necessária e urgente medida legislativa no sentido de corrigir essa distorção no texto da lei.

Nesse aspecto, vale lembrar a atuação do Senador Nelson Carneiro na defesa da igualdade entre os filhos, por meio de várias mudanças na legislação, entre as quais se inclui a que igualou o direito do então chamado “filho ilegítimo”,

aos demais filhos. Do mesmo modo, na esteira desse raciocínio, não pode haver discriminação entre os irmãos unilaterais e bilaterais.

Essa tendência liberal e igualitária liderada por Nelson Carneiro foi adotada na Constituição de 1988, e a Lei n.º 8.590, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dispõe que o reconhecimento desses filhos é irrevogável, também foi resultado de Projeto apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Seguindo essa trajetória do meu pai na defesa da igualdade dos filhos perante a Lei, apresento esta proposta com o objetivo de igualar a herança de irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, adequando o Código Civil ao que dispõe a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**

## PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

### EMENDA Nº DE 2023

O Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer, como critério para a partilha de herança tanto entre irmãos bilaterais e unilaterais, quanto entre filhos de irmãos bilaterais e de irmãos unilaterais, a divisão em partes iguais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais e unilaterais, cada um, independentemente de ser bilateral ou unilateral, herdarão em partes iguais”. (NR)

Art. 3º O art. 1.843 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Parágrafo único. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 1.842 da Lei nº 10.406, de 10 de

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 0 1 5 8 6 4 3 0 0 \*

□

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto a uma imprecisão textual observada na nova redação que se deseja conferir ao art. 1.841 do Código Civil.

Ora, o pronome “destes” empregado na parte final do novo comando que é proposto no âmbito do projeto de lei sob exame para o art. 1.841 do Código Civil (cujo teor é seguinte: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará em partes iguais”) produz referência apenas a “irmãos unilaterais”, mas, diferentemente disso, claramente pretendeu nosso projeto de lei, de acordo com nossa justificação e o respectivo artigo inaugural, referir-se naquele trecho tanto a “irmãos bilaterais” quanto a “irmãos unilaterais”.

Portanto, há que se corrigir essa irregularidade identificada, razão pela qual se justifica a apresentação dessa emenda, com as adaptações que julgamos necessárias.

Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.

Nesse sentido, o conteúdo normativo emanado do art. 1.841 do Código Civil parece atentar contra a referida previsão constitucional ao estabelecer que “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com



irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar". □

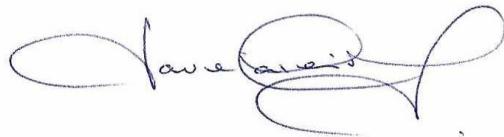
Pelas mesmas razões, afigura-se inconstitucional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.

E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de inconstitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.

Cumpre, pois, ao Congresso Nacional, em defesa da afirmação da igualdade dos filhos perante a lei, aprovar a proposta legislativa em apreciação com o objetivo de igualar não só direitos de herança de irmãos bilaterais e unilaterais, mas também direitos de herança de filhos de irmãos bilaterais e filhos de irmãos unilaterais, promovendo, assim, a adequação do Código Civil ao que dispõe a Constituição Federal.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2023



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



\* C D 2 3 0 1 5 8 6 4 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Apresentação: 22/08/2023 14:40:48.097 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 7722/2017

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

**Autor:** Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.722/2017, que altera a redação do art. 1841 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), instituindo a divisão igualitária entre irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão familiar.

A presente proposição, segundo as autoras, está em consonância com o preceito constitucional de igualdade entre os filhos, estabelecido no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que exclui as desigualdades e as discriminações entre os filhos advindos da constância ou não do casamento.

Nesse sentido, para as autoras, a proposição objetiva corrigir o tratamento desigual destinado aos irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão, ainda vigente no art. 1.841 do Código Civil (*Concorrendo à herança do falecido, irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar*).

Conforme ressaltaram na proposição, “*esse tratamento desigual é flagrantemente constitucional e não pode prevalecer no nosso ordenamento jurídico, diante do que se faz necessária e urgente medida legislativa no sentido de corrigir essa distorção no texto da lei*”.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Exaurido o prazo regimental, a Deputada Laura Carneiro apresentou emenda ao projeto, com o objetivo de sanar imprecisão textual empregada na nova redação do art. 1.841 do Código Civil.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

### II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto e a emenda encontram amparo nos artigos 22, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição e a emenda em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas encontram amparo no art. 227, § 6º, da Carta de Outubro, segundo o qual “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição e a emenda citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, entendo que, de fato, a proposição e emenda reforçam núcleo essencial da Constituição Federal de 1988: a impossibilidade de o legislador





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraconstitucional criar discriminação entre filhos, como ocorre no atual art. 1.841 do Código Civil. Não há, pois, suporte fático que autorize a regra jurídica de tratamento diferenciado. Filho é filho!

Para o grande administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”<sup>1</sup> (grifamos).

Conforme ressaltou a deputada Laura Carneiro na emenda apresentada:

*Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.*

*Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.*

*(...)*

*Pelas mesmas razões, afigura-se inconstitucional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais*

<sup>1</sup> O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.*

*E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de constitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.*

Por fim, entendo que a emenda melhor traduz os anseios da Constituição Federal de 1988.

**Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 7.722/2017 e da emenda, e, no mérito, pela aprovação na forma da emenda.**

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

**DEPUTADO ZÉ HAROLDO CATHEDRAL**

**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 7722/2017

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.722/2017, na forma da Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, contra os votos dos Deputados Alberto Neto e Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.



\* C D 2 3 7 0 3 7 6 8 5 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

**Deputado RUI FALCÃO**  
**Presidente**



\* C D 2 2 3 7 0 3 7 6 8 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017**

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 7722/2017  
EMC-A n.1

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

O Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer, como critério para a partilha de herança tanto entre irmãos bilaterais e unilaterais, quanto entre filhos de irmãos bilaterais e de irmãos unilaterais, a divisão em partes iguais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais e unilaterais, cada um, independentemente de ser bilateral ou unilateral, herdará em partes iguais". (NR)

Art. 3º O art. 1.843 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.



\* c d 2 3 2 2 6 7 4 8 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 7722/2017  
EMC-A n.1

Parágrafo único. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça." (NR)

de  
Art. 4º Fica revogado o art. 1.842 da Lei no 10.406, de 10

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



\* C D 2 3 2 2 6 7 4 8 7 5 0 0 \*